

DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA DE CAPINZAL DO NORTE

P O D E R E X E C U T I V O

Capinzal do Norte-MA, Segunda-Feira, 13 de Abril de 2020. Ano III - Nº 016 - Edição de Hoje: 04 Páginas. 1

SUMÁRIO

DECRETO.....01

DECRETO

Decreto nº 228, de 12 de Abril de 2020.

Dispõe sobre regras de funcionamento de atividades econômicas e do serviço público no Município de Capinzal do Norte em razão da prevenção e combate a COVID-19 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAPINZAL DO NORTE, Estado do Maranhão no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município:

CONSIDERANDO que é competência do Chefe do Poder Executivo, dentro do princípio do interesse público e com base na Lei Orgânica do Município, de expedir decretos para regulamentar as leis, com vistas a resguardar e promover o bem-estar da coletividade;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, por meio da Portaria nº 188, de 03.02.2020, por conta da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19), declarou estado de Emergência (Calamidade) em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN;

CONSIDERANDO que a Câmara dos Deputados, em 18 de março de 2020, e o Senado Federal, em 20 de março de 2020, reconheceram a existência de calamidade pública para os fins do artigo 65, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000;

CONSIDERANDO os Decretos Estaduais nº 35.672, de 16.03.2020, que dispôs, no âmbito do Estado do Maranhão, sobre as medidas de calamidade pública em saúde pública de importância internacional e suas alterações, em especial o decreto nº. 35.731 de 11 de abril de 2020;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de disciplinar, no âmbito do Município de Capinzal do Norte as regras, procedimentos e medidas de funcionamento das atividades econômicas e públicas diante da epidemia enfrentada;

DECRETA:

Art. 1º Fica mantida a prática do distanciamento social, como forma de evitar a transmissão comunitária da COVID-19 e proporcionar o achatamento da curva de proliferação do vírus no Município de Capinzal do Norte.

Art. 2º Obrigatoriamente devem permanecer em isolamento social (em casa):

I - Pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

II - Crianças (0 a 12 anos);

III - Imunossuprimidos independente da idade;

IV - Portadores de doenças crônicas;

V - Gestantes e lactantes.

Art. 3º Fica estabelecido o uso massivo de máscaras, para evitar a transmissão comunitária da COVID-19.

Parágrafo único - Será obrigatório o uso de máscaras, a partir de 12 de abril de 2020, de qualquer espécie, inclusive de pano (tecido), confeccionada manualmente:

I - Para uso de transporte compartilhado de passageiros;

II - Para acesso aos estabelecimentos considerados como essenciais (supermercados, mercados, farmácias, entre outros);

III - Para acesso aos estabelecimentos comerciais;

IV - Para o desempenho das atividades em repartições públicas e privadas.

Art. 4º Podem permanecer em atividade (abertos) as empresas de serviços essenciais.

§ 1º São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados

aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

I - Assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares;

II - Assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

III - Atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância, a guarda e a custódia de presos;

IV - Atividades de defesa civil;

V - Transporte intermunicipal, interestadual e internacional de passageiros e o transporte de passageiros por táxi ou aplicativo;

VI - Telecomunicações e internet;

VII - serviço de call center;

VIII - captação, tratamento e distribuição de água;

IX - Captação e tratamento de esgoto e lixo;

X - Geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, incluído o fornecimento de suprimentos para o funcionamento e a manutenção das centrais geradoras e dos sistemas de transmissão e distribuição de energia, além de produção, transporte e distribuição de gás natural;

XI - iluminação pública;

XII - produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas;

XIII - serviços funerários;

XIV - vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;

XV - Prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;

XVI - inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem

animal e vegetal;

XVII - controle de tráfego terrestre;

XVIII - serviços postais;

XIX - transporte e entrega de cargas em geral;

XX - Fiscalização tributária e ambiental;

XXI - produção de petróleo e produção, distribuição e comercialização de combustíveis, gás liquefeito de petróleo e demais derivados de petróleo;

XXII - cuidados com animais em cativeiro;

XXIII - atividade de assessoramento em resposta às demandas que continuem em andamento e às urgentes;

XXIV - atividades médico-periciais relacionadas com a segurança social, compreendidas no art. 194 da Constituição, e atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência;

XXV - atividades de pesquisa, científicas, laboratoriais ou similares relacionadas com a pandemia de que trata este Decreto

XXVI - atividades de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas exercidas pelas advocacias públicas, relacionadas à prestação regular e tempestiva dos serviços públicos;

XXVII - unidades lotéricas.

§ 2º. - É responsabilidade das empresas:

I - Fornecer máscaras, ainda que de tecido, para todos os empregados, em até 5 (cinco) dias, a contar da publicação desse decreto;

II - Controlar a lotação:

a) de 1 (uma) pessoa a cada 2 (dois) metros quadrados do estabelecimento, considerando o número de empregados e clientes;

b) organizar filas com distanciamento de 2 (dois) metros entre as pessoas, por meio de marcação no solo ou uso de balizadores, interna e externamente, se necessário;

c) controlar o acesso de entrada;

d) controlar o acesso de apenas 1 (um) representante por família (mercados, supermercados e farmácias);

e) manter a quantidade máxima de 5 (cinco) pessoas por caixa em funcionamento (mercados, supermercados e farmácias);

III - manter a higienização interna e externa dos estabelecimentos com limpeza permanente;

IV – adotar, sempre que possível, aplicativos para entregas a domicílio (delivery).

V - priorização para trabalho remoto para atividades administrativas, quando possível;

VI - Adotar o monitoramento diário de sinais e sintomas dos colaboradores e empregados, e na hipótese de suspeita de gripe ou covid-19, o empregado deve ser enviado para casa, sem prejuízo de sua remuneração

Art. 5º Restaurantes e lanchonetes poderão atender ao público, a partir do dia 13 de abril, cumprindo obrigatoriamente com os seguintes requisitos, sob pena de fechamento com-

pulsório:

I - Lotação de 50% (cinquenta por cento) da capacidade do local;

II – Reduzir número de mesas e manter distanciamento mínimo de 2 (dois) metros entre cada mesa;

III - suspender a utilização do sistema de buffet (self service), adotando práticas de servir aos clientes sem estes terem acesso aos utensílios de uso coletivo e filas;

IV – Fornecer máscaras para todos os empregados;

V – Determinar o uso pelos empregados de toucas e máscaras no manuseio de alimentos e utensílios;

VI – Fornecer álcool em gel ou álcool 70% (setenta por cento) ou local para higienização das mãos com sabão para todos os usuários;

VII - higienizar copos, pratos e talheres da maneira correta;

VIII – os empregados que manipularem itens sujos, como restos de alimentos sempre deverão fazer uso de luvas;

IX- Manter a higienização interna e externa dos estabelecimentos com limpeza permanente;

X – Dispor de detergentes e papel toalha nas pias;

XI – higienizar os sanitários constantemente e dispor de sabonete líquido, papel toalha e lixeiras.

XII- organizar filas com distanciamento de 2 (dois) metros entre as pessoas, por meio de marcação no solo ou uso de balizadores, interna e externamente, se necessário;

XIII- priorização para trabalho remoto para atividades administrativas, quando possível;

XIV - adotar o monitoramento diário de sinais e sintomas dos colaboradores e empregados, e na hipótese de suspeita de gripe ou covid-19, o empregado deve ser enviado para casa, sem prejuízo de sua remuneração.

Art. 6º. Fica mantido o fechamento de bares, sendo autorizado somente a entrega de alimentos em domicílio (delivery), retirada no balcão (drive-thru), observando todas as regras de higiene determinadas pela Organização Mundial da Saúde e Ministério da Saúde.

Art. 7º. Os estabelecimentos comerciais que não são considerados como essenciais, poderão retornar suas atividades de atendimento ao público, a partir do dia 13 de abril de 2020, observando as seguintes regras:

I - Fornecer máscaras para seus empregados e álcool em gel ou álcool 70% (setenta por cento) ou local para higienização das mãos com sabão;

II - Controlar a lotação de 1 (uma) pessoa a cada 2 (dois) metros quadrados, considerando o número de empregados e clientes;

III - organizar filas com distanciamento de 2 (dois) metros entre as pessoas, por meio de marcação no solo ou uso de balizadores, interna e externamente, se necessário;

IV - Manter a quantidade máxima de 5 (cinco) pessoas por caixa em funcionamento ou por atendimento;

V – Manter os sanitários constantemente higienizados e dispor de sabonete líquido, papel toalha e lixeiras;

VI - Manter a higienização interna e externa dos estabelecimentos com limpeza permanente;

VII – definir escalas para os empregados ou priorização para trabalho remoto para atividades administrativas, quando pos-

sível;

VIII – adotar o monitoramento diário de sinais e sintomas dos empregados, e na hipótese de suspeita de gripe ou covid-19, o empregado deve ser enviado para casa, sem prejuízo de sua remuneração.

§ 1º O horário de atendimento devida iniciar às 8h (oito horas), podendo se estender até às 18h (dezoito horas), independentemente da autorização constante em alvará.

§ 2º Fica permitido ao comércio em geral, varejista e atacadista a operar pelo sistema de entrega em domicílio (delivery), sendo imprescindível a adoção de medidas de prevenção e enfrentamento a COVID-19.

§ 3º Fica proibido a abertura ou a realização de quaisquer atividades com aglomeração de pessoas.

§ 4º. Qualquer atividade comercial é obrigada a adotar todas as medidas para evitar aglomeração de pessoas.

Art. 8º As indústrias deverão adotar as seguintes regras, no prazo de 7 (sete) dias a contar da publicação deste decreto, além de outras determinadas pela Organização Mundial da Saúde e Ministério da Saúde:

I - Fornecer máscaras e álcool em gel ou local para higienização das mãos para seus empregados;

II – Manter os sanitários constantemente higienizados e dispor de sabonete líquido, papel toalha e lixeiras;

III – definir escalas de trabalho para seus empregados ou priorização para trabalho remoto para atividades administrativas, quando possível;

IV- Manter a higienização interna e externa dos estabelecimentos com limpeza permanente;

V – Adotar o monitoramento diário de sinais e sintomas dos colaboradores e empregados, e na hipótese de suspeita de gripe ou covid-19, deve ser enviado o colaborador para casa, sem prejuízo de sua remuneração.

Art. 9º Fica estabelecido que as instituições bancárias e lotéricas que poderão manter atendimento presencial de usuários, desde que observado:

a) lotação máxima de 1 (uma) pessoa a cada 3 (três) metros quadrados;

b) marcação no solo ou uso de balizadores das filas com distanciamento de 02 (dois metros) entre as pessoas, dentro e fora do estabelecimento;

c) manter a higienização interna e externa dos estabelecimentos com limpeza permanente.

Art. 10. As igrejas e templos religiosos poderão retornar suas atividades, com celebração de missas e cultos, a partir do dia 13 de abril de 2020, observando as seguintes regras:

I – Orientar seus seguidores a utilizar máscaras e equipamentos de proteção;

II – Disponibilizar álcool em gel ou álcool 70% (setenta por cento) ou local para higienização das mãos com sabão;

III - Controlar a lotação de 1 (uma) pessoa a cada 2 (dois) metros;

IV - Organizar filas com distanciamento de 2 (dois) metros entre as pessoas, se necessário;

V – Manter os sanitários constantemente higienizados e dispor de sabonete líquido, papel toalha e lixeiras;

VI- Manter a higienização interna e externa dos estabeleci-

mentos com limpeza permanente;

VII – Definir escalas para os empregados ou priorização para trabalho remoto para atividades administrativas, quando possível;

VIII – Orientar seus seguidores quanto ao monitoramento diário de sinais e sintomas, na hipótese de suspeita de gripe ou covid-19.

IX – Descentralizar a realização de cultos e missas, de forma a evitar aglomerações de pessoas.

IX – Obrigatoriamente observar o art. 2º desse Decreto.

§1º. As igrejas e templos religiosos (prédios físicos) poderão permanecer abertos, independentemente de autorização municipal.

Art. 11. Permanece suspensa a realização de eventos públicos ou particulares, de qualquer natureza, bem como a concessão de licenças ou alvarás, feiras livres, eventos esportivos de qualquer porte.

Art. 12. Fica mantida proibição de concentração e permanência em espaços públicos de usos coletivo como praças e parques, ou privados como casa de eventos e similares.

Art. 13. Fica determinado o sistema de escala de trabalho, a ser definido no âmbito de cada secretaria, para os servidores públicos, a exceção dos servidores que se enquadrem no art. 2º deste decreto, que deverão permanecer em trabalho remoto.

§ 1º As secretarias deverão adotar as seguintes regras, no prazo de 7 (sete) dias a contar da publicação deste decreto, além de outras determinadas pela Organização Mundial da Saúde e Ministério da Saúde:

I - Fornecer máscaras e álcool em gel ou local para higienização das mãos para os servidores;

II – Manter os sanitários constantemente higienizados e dispor de sabonete líquido, papel toalha e lixeiras;

III – manter a higienização interna e externa das secretarias com limpeza permanente;

IV - Organizar filas para atendimento ao público com distanciamento de 2 (dois) metros entre as pessoas, por meio de marcação no solo ou uso de balizadores, interna e externamente, se necessário;

V – Adotar o monitoramento diário de sinais e sintomas dos colaboradores e servidores.

§ 2º Confirmada a infecção ou a suspeita de contaminação pela COVID-19 ou outra doença, o servidor será imediatamente afastado de suas atividades laborais, devendo, posteriormente, fazer as comprovações necessárias junto a Administração Pública, sem prejuízo de sua remuneração.

Art. 14. O Município poderá implantar as barreiras sanitárias nas vias e rodovias no território do Município.

Art. 15. A fiscalização das medidas determinadas por esse decreto será realizada pelos órgãos municipais com tal atribuição.

Art. 16. Havendo descumprimento das medidas estabelecidas neste decreto, as autoridades competentes deverão apurar as práticas das infrações administrativas, conforme o caso previsto nos incisos VII, VIII, X, XXIX, XXXI do art. 10 da Lei Federal 6.437 de 20 de agosto de 1977, bem como o crime previsto no art.268 do Código Penal.

§ 1º. Sem prejuízo da sanção penal legalmente prevista, o

descumprimento das regras disposta nesse decreto enseja a aplicação das sanções administrativas abaixo especificada, prevista na Lei Federal 6.437 de 20 de agosto de 1977:

I. advertência;

II. multa;

III. interdição parcial ou total do estabelecimento.

§ 2º. As sanções previstas no parágrafo anterior serão aplicadas pelo Secretário Municipal de Saúde ou por quem esse delegar competência, nos moldes do art. 14 da Lei Federal 6.437 de 20 de agosto de 1977.

Art. 17. Todas as dúvidas referentes as normas contidas nos Decretos Municipais de enfrentamento a COVID-19 serão respondidas, exclusivamente, pelo e-mail gabinete@capinzal-donorte.ma.gov.br e os casos omissos resolvidos pela Chefia do Poder Executivo local.

Art. 18. As determinações desse decreto poderão ser revistas a qualquer tempo, tornando-se mais rígidas, de acordo com as recomendações da Presidência da República ou do Governo do Estado do Maranhão.

Art. 19. Este Decreto entra em vigor dia 13 de abril de 2020, revogando disposições contrárias.

Capinzal do Norte, 12 de abril de 2020.

André Pereira da Silva
Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAPINZAL DO NORTE-MA**

Cidade de Todos Nós

CNPJ - 01.613.309/0001-10

P O D E R E X E C U T I V O

Rua Lindolfo Flório s/n - Bairro Vista Alegre

Capinzal do Norte-MA. CEP 65735-000.

Site: www.capinzaldonorte.ma.gov.br

Diário Oficial do Município. E-mail: diario@capinzaldonorte.ma.gov.br



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAPINZAL DO NORTE-MA**

Cidade de Todos Nós

CNPJ - 01.613.309/0001-10

P O D E R E X E C U T I V O

Rua Lindolfo Flório s/n - Bairro Vista Alegre

Capinzal do Norte-MA. CEP 65735-000.

Site: www.capinzaldonorte.ma.gov.br

Diário Oficial do Município. E-mail: diario@capinzaldonorte.ma.gov.br